



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.423, DE 2020**

(Do Sr. Orlando Silva e outros)

Suspender o término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade por conta da pandemia da Covid-19 e dá outras providências; altera a Lei N.º 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4014/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 02/06/2021 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2016
(Dos Senhores Deputados ORLANDO SILVA, MARCELO RAMOS, TÚLIO GADÊLHA)

Suspende o término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade por conta da pandemia da Covid-19 e dá outras providências; altera a Lei N° 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 11º da Lei N° 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

I - Durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País, ficam suspensas os términos dos contratos de estágio sendo estes prorrogados, temporariamente, enquanto perdurar a calamidade sanitária correspondente à área de prestação do serviço;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia causada pela COVID-19, a população mundial foi colocada em alerta em um cenário de instabilidade, incertezas, de risco à suas próprias vidas e de inquietude em meio à corrida na busca por formas



* c d 2 0 5 3 3 2 2 6 9 5 0 0 *

de combate à disseminação do vírus bem como pela preservação da saúde das pessoas.

No Brasil, em 6 de fevereiro de 2020, o Governo Federal publicou a Lei no 13.979 de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. A partir disso, se desencadeiam uma série de medidas por parte das instituições, empresas e governos municipais e estaduais: nessa medida, vários estagiários vêm relatando encerramentos antecipados de seus contratos por parte, inclusive, de órgãos públicos; outros, a não renovação.

Dados da FGV Social apontam que os jovens caracterizam a parcela da população que mais perdeu renda no trabalho nos últimos anos. Além disso, antes da crise causada pela pandemia, era a parcela que enfrentava com ainda mais dificuldades o aumento do desemprego, por conta da pouca experiência. Em 2019 foram contabilizados 576.983 estagiários no Brasil, segundo dados divulgados pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE). É imprescindível manter a renda da juventude e de suas famílias durante esse período.

Sabendo da relevância de dar atenção aos estudantes estagiários, conclamamos aos parlamentares que evidem os devidos esforços para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília/DF, sala das sessões em 4 de maio de 2020

**Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB/SP**

**Deputado TÚLIO GADÉLHA
PDT/PE**

**Deputado MARCELO RAMOS
PL/AM**



* c d 2 0 5 3 3 2 2 6 9 5 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Orlando Silva)

Apresentação: 05/05/2020 21:50

PL n.2423/2020

Suspende o término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade por conta da pandemia da Covid-19 e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio).

Assinaram eletronicamente o documento CD205332269500, nesta ordem:

- 1 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 3 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)

Documento eletrônico assinado por Orlando Silva (PCdoB/SP), através do ponto SDR_56386, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO